



PARECER JURÍDICO

Ao

Departamento de Licitações

Município de Sorriso – MT

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2021

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

INTERESSADAS: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo de Licitação para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA DO TIPO FIREWALL NGFW PARA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO COMPOSTA DE APPLIANCES FÍSICOS E SOFTWARE COM LICENCIAMENTO DE USO PARA 36 MESES, INCLUINDO INSTALAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DA FERRAMENTA COM REPASSE DE CONHECIMENTO PARA 04 COLABORADORES E SUPORTE TÉCNICO SOB DEMANDA.**

Foram apresentados ao processo cópia do ato de designação do pregoeiro, bem como minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de proposta de preços, termo de referência, modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital, declaração de habilitação e declaração de cumprimento dos requisitos legais.

Importante registrar que, o presente certame refere-se a Pregão Eletrônico, possuindo regulamentação específica, conforme Decreto Municipal 116/2019, publicado pelo município em 12/08/2019, e já anexado ao processo licitatório.

Observa-se que o julgamento será pelo Menor Preço Global, tendo como parâmetro orçamentos realizados em empresa do ramo e Pregões realizados pelo Ministério da Defesa, Ministério da Educação, Polícia Militar de Várzea Grande, Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte e Ministério das Minas e Energia, uma vez que se trata de registro de preços para atender as necessidades da Secretaria solicitante.

Vale destacar que é de responsabilidade da Secretaria, toda e qualquer responsabilidade sobre os preços informados, devendo sempre seguir as regras de balizamento previstos no **Decreto Municipal nº 371/2020**, não competindo a esta Assessoria avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações, cabendo as Secretarias interessadas avaliarem o seu convencimento quanto ao valor balizado.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO



O objeto da licitação tem por escopo o **registro de preços para futura e eventual contratação do objeto citado no introito**, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

A licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico** destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de **Menor Preço Global**, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

Propicia, ainda, para a Administração os seguintes benefícios:

- a) economia, pois busca a melhor proposta de preço o que gera economia financeira;
- b) desburocratização do procedimento licitatório; e,
- c) rapidez, pois a licitação é mais rápida e dinâmica assim como as contratações.

Sobre o julgamento das propostas pelo **menor preço**, impende destacar previsão legal do **artigo 4º, X da Lei 10.520/2002**:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...) **X** – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Seu regramento encontra-se no art. 45, §1º da Lei 8.666/93. Nesta modalidade de “menor preço”, a administração pública visa **obter a melhor proposta pelo menor custo possível**.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho esclarece:

*O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor preço possível. Esse fator (menor custo possível) é o ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo e outras, podem variar caso a caso. Porém, isso não ocorrerá no tocante ao preço. **A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis.** Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública. (FILHO, MARÇAL JUSTEN, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 971) (grifo nosso)*

Em que pese, o entendimento do TCU, Súmula 247, já citada em pareceres anteriores, onde determina-se como regra geral o julgamento por menor preço por item, tal entendimento não se aplica ao presente caso, visto que, tal julgamento pode trazer prejuízos na



execução do serviço a ser contratado, posto que, no objeto solicitado, uma eventual divisão de itens poderá provocar dificuldades na sua execução.

Dessa forma, visando propiciar a ampla participação de licitantes, sem prejudicar a perda de economia na aquisição dos itens, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Outrossim, falando sobre as regras específicas do Pregão Eletrônico, verifica-se que no instrumento convocatório houve o registro de qual será o provedor ou a plataforma que disponibilizará o sistema eletrônico, previsto no **Capítulo 5 do Edital**, seguindo o exigido no **art. 7º, II do Decreto Municipal 116/2019**.

Assim, temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Observe ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a Secretaria interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, e, pelo Decreto Municipal nº 044/2013 e 176/2006. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta da Ata de Registro de Preços está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;



V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
(...) § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, cumprindo destacar que o prazo de 08 (oito) dias úteis está conforme o exigido pelo **art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002**.

Assim, deve-se atentar para que no presente procedimento seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório, em especial o Decreto Municipal nº 44/2013 176/2006 e as Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 26 de julho de 2021.

ÉSLEN PARRON MENDES
OAB/MT 17.909 – Assessoria Jurídica